

DE ACORDO COM O EDITAL Nº 01/2026 - ABERTURA DE INSCRIÇÕES



TJ-CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA

- ▶ Língua Portuguesa
- ▶ Raciocínio Lógico-Matemático
- ▶ Direito Constitucional
- ▶ Direito Processual Civil
- ▶ Direito Penal
- ▶ Direito Processual Penal

Conteúdo Digital

- ▶ Noções sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Resolução CSJT Nº 386/2024 - Art. 6º)
- ▶ Legislação
- ▶ Direito Civil
- ▶ Direito Administrativo



BÔNUS
CURSO ON-LINE

- PORTUGUÊS
- INFORMÁTICA



AVISO IMPORTANTE: **Este é um Material de Demonstração**

Este arquivo representa uma prévia exclusiva da apostila.

Aqui, você poderá conferir algumas páginas selecionadas para conhecer de perto a qualidade, o formato e a proposta pedagógica do nosso conteúdo. Lembramos que este não é o material completo.



POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?



- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital.
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada.
- × Dicas práticas, quadros de resumo e linguagem descomplicada.
- × Questões gabaritadas
- × Bônus especiais que otimizam seus estudos.

Aproveite a oportunidade de intensificar sua preparação com um material completo e focado na sua aprovação:
Acesse agora: www.apostilasopcao.com.br

Disponível nas versões impressa e digital, com envio imediato!

Estudar com o material certo faz toda a diferença na sua jornada até a APROVAÇÃO.





TJ-CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 01/2026 - ABERTURA DE
INSCRIÇÕES

CÓD: OP-127MA-26
7908403594498

ÍNDICE

Língua Portuguesa

1. Ortografia.....	13
2. Acentuação	15
3. Emprego do sinal indicativo de crase.....	16
4. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados	17
5. Relação do texto com seu contexto histórico	17
6. Discurso direto, discurso indireto e discurso indireto livre	20
7. Intertextualidade	23
8. Figuras de linguagem	24
9. Morfossintaxe: Coordenação e subordinação	25
10. Elementos estruturais e processos de formação de palavras	26
11. Sinonímia e antonímia; Denotação e conotação	27
12. Pontuação	28
13. Pronomes.....	29
14. Concordância nominal e concordância verbal	30
15. Flexão nominal e flexão verbal; Vozes do verbo; Correlação de tempos e modos verbais.....	32
16. Regência nominal e regência verbal	35
17. Conectivos.....	36
18. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas; organização e reorganização de orações e períodos; equivalência e transformação de estruturas)	37

Raciocínio Lógico-Matemático

1. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. formação de conceitos, discriminação de elementos.....	53
2. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal	64
3. Raciocínio matemático.....	69
4. Raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal	82
5. Noções básicas de proporcionalidade e porcentagem: problemas envolvendo regra de três simples, cálculos de porcentagem, acréscimos e descontos.....	85
6. Noções de Estatística: medidas de tendência central (moda, mediana, média aritmética simples e ponderada) e de dispersão (desvio médio, amplitude, variância, desvio padrão); leitura e interpretação de gráficos (histogramas, setores, infográficos) e tabelas	90

Direito Constitucional

1. Constituição: conceito, objeto e classificações	105
2. Supremacia da Constituição.....	107
3. Da aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais; vigência e eficácia das normas constitucionais	107
4. Princípios fundamentais	109

ÍNDICE

5. Ações Constitucionais: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança; mandado de injunção; ação popular; ação civil pública; Dos direitos e garantias fundamentais: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; dos direitos de nacionalidade; dos direitos políticos; Dos partidos políticos	110
6. Controle de constitucionalidade: sistemas difuso e concentrado; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; súmula vinculante; repercussão geral..	121
7. Da organização do Estado: da organização político administrativa: da União; Dos bens e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; Da intervenção federal.....	124
8. Da Administração Pública: disposições gerais; dos servidores públicos	132
9. Da Organização dos Poderes: Do Poder Executivo: do Presidente e do Vice-Presidente da República. Das atribuições e responsabilidades do Presidente da República; Do Poder Legislativo: órgãos e atribuições; processo legislativo; fiscalização contábil, financeira e orçamentária; Do Poder Judiciário: disposições gerais; do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional de Justiça; do Superior Tribunal de Justiça; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho; dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; dos Tribunais e Juízes dos Estados.....	139
10. Das funções essenciais à Justiça: do Ministério Público; da Advocacia Pública; da Advocacia e da Defensoria Pública	166
11. Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica	171
12. Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos	176
13. Ordem social: Seguridade Social; Da Saúde; Da Previdência Social; da Assistência Social; Do meio ambiente; Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.....	183

Direito Processual Civil

1. Teoria Geral do Processo Civil; Código de Processo Civil: Normas fundamentais, aplicação, eficácia e interpretação das normas processuais; Princípios gerais do processo civil; Fontes; Direito Processual Intertemporal	205
2. Jurisdição: conceito, características, natureza jurídica, espécies, princípios e extensão.....	209
3. Organização judiciária	211
4. Arbitragem.....	214
5. Ação: conceito, características, princípios, classificação, natureza jurídica, elementos e condições; Concurso e cumulação.....	215
6. Processo: conceito e princípios informadores; Relação jurídica processual; Garantias constitucionais; Pressupostos processuais; Processo e procedimento; Espécies de processos e de procedimentos; Objeto do processo; Mérito; Questão principal, questões preliminares e prejudiciais.....	219
7. Competência: Disposições gerais: conceito, classificação e critérios de definição; Competência absoluta e competência relativa; Prorrogação da competência; Conflito de competência; Modificação da competência; Conexão, continência e prevenção; Incompetência	230
8. Sujeitos do processo: Partes e procuradores; Capacidade processual; Representantes das pessoas jurídicas de direito público; Deveres das partes e procuradores; Sucessão das partes e procuradores; Litisconsórcio	237
9. Responsabilidade por dano processual; Despesas, honorários advocatícios e multa	247
10. Gratuidade da justiça	250
11. Intervenção de terceiros; Assistência; Denúnciação da lide; Chamamento ao processo; Incidente de desconsideração da personalidade jurídica; Amicus Curiae.....	251
12. Juiz e Auxiliares de Justiça; Poderes, deveres e responsabilidade do Juiz; Impedimento e suspeição; Escrivão, Chefe de Secretaria e Oficial de Justiça; Perito; Depositário e Administrador; Intérprete e Tradutor; Conciliadores e Mediadores Judiciais; Advogado; Ministério Público; Advocacia Pública; Defensoria Pública; Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo.....	255
13. Atos processuais; Conceitos, espécies, requisitos, características, classificação e princípios; Atos em geral; Prática eletrônica de atos processuais; Atos das partes; Pronunciamentos do Juiz; Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria; Forma dos atos processuais; Tempo e lugar dos atos processuais; Prazos; Preclusão; Comunicação dos atos processuais; Disposições gerais; Citação e seus efeitos; Cartas; Intimações; Nulidades; Distribuição e registro; Valor da causa.....	273

ÍNDICE

14. Tutela provisória; Disposições gerais: conceitos, princípios, requisitos e regime jurídico; Tutelas de urgência e de evidência; Procedimentos das tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente; Tutelas de urgência contra a Fazenda Pública; Tutelas de urgência nos Tribunais; Fungibilidade; Princípios Gerais; Protesto, notificação e interpelação; Arresto; Sequestro; Caução	284
15. Busca e Apreensão; Exibição; Justificação	293
16. Formação, suspensão e extinção do processo	300
17. Procedimento comum: Petição inicial: requisitos e indeferimento; Pedido e causa de pedir; Documentos necessários à propositura da ação; Emenda; Despacho inicial e improcedência liminar do pedido; Conciliação e Mediação; Resposta do réu; Prazos e preclusão; Prescrição; Contestação, exceções, reconvenção e pedido contraposto; Revelia; Providências preliminares e saneamento; Julgamento conforme o estado do processo; Audiência de instrução e julgamento	306
18. Provas; Disposições gerais: conceito, modalidades, princípios, ônus e procedimento; Distribuição do ônus da prova; Fatos que independem de prova; Produção antecipada da prova; Ata notarial; Depoimento pessoal; Confissão; Exibição de documento ou coisa; Provas documental, testemunhal e pericial; Inspeção judicial; Exame e valoração da prova	316
19. Sentença: Disposições gerais: conceito, classificação, elementos e efeitos; Sentenças com e sem resolução de mérito; Remessa necessária; Coisa julgada; Conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos; Coisa julgada formal; Coisa julgada material; Princípio do deduzido e do dedutível; Liquidação de sentença	321
20. Cumprimento de sentença e sua impugnação; Disposições gerais; Cumprimentos provisório e definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; Cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; Cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; Cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa	323
21. Procedimentos especiais; Generalidades; Características; Espécies; Ação de consignação em pagamento; Ações possessórias; Monitória	328
22. Ação de exigir contas	332
23. Ação de divisão e demarcação de terras particulares	336
24. Ação de dissolução parcial de sociedade	339
25. Do inventário e da partilha	344
26. Embargos de terceiro	348
27. Oposição	351
28. Habilitação	352
29. Ações de família	356
30. Homologação de penhor legal	360
31. Restauração de autos	362
32. Ações coletivas, ação de usucapião, desapropriação, mandado de segurança, mandado de injunção, ação civil pública, "habeas data", ação de improbidade administrativa, ação popular e ações de controle de constitucionalidade	364
33. Procedimentos de jurisdição voluntária	389
34. Processo de execução; Execução em geral; Princípios e disposições gerais; Partes; Competência; Requisitos para realizar qualquer execução; Responsabilidade patrimonial; Penhora, avaliação e expropriação; Espécies de execução; Disposições gerais; Execução para entrega de coisa; Execução das obrigações de fazer ou de não fazer; Execução por quantia certa; Execução contra a Fazenda Pública e o regime de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; Execução de alimentos; Execução fiscal; Embargos à execução e exceção de pré-executividade; Suspensão e extinção do processo de execução	392
35. Ação rescisória; Incidente de resolução de demandas repetitivas; Reclamação	408
36. Meios de impugnação à sentença; Recursos: Recursos em geral; Disposições gerais; Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração e recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça; Recursos nos Tribunais Superiores; Reclamação e correição; Repercussão geral; Súmula vinculante; Recursos repetitivos	410
37. Leis especiais: Lei nº 9.099/1995	416
38. Lei nº 12.153/2009	423
39. Lei nº 8.245/1991	425

ÍNDICE

40. Decreto-Lei nº 911/1969; Lei nº 9.514/1997; Lei nº 8.078/1990	434
41. Lei nº 6.830/1980	435
42. Lei nº 7.347/1985	438
43. Lei nº 4.717/1965	440
44. Lei nº 12.016/2009	443
45. Lei nº 9.507/1997	446
46. Lei nº 9.868/1999	447
47. Lei nº 13.300/2016,	451
48. Lei nº 9.882/1999	452
49. Lei nº 8.429/1992	453
50. Súmulas vinculantes e julgados com repercussão geral em matéria processual civil; Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça em matéria processual civil	453

Direito Penal

1. Princípios aplicáveis ao Direito Penal; Irretroatividade da lei penal	459
2. Aplicação da lei penal: A lei penal no tempo e no espaço; Conflito aparente de normas penais.....	461
3. Tempo e lugar do crime	465
4. Interpretação da lei penal.....	466
5. Analogia	473
6. Ilícitude; Culpabilidade	474
7. Concurso de Pessoas.....	491
8. Penas: Espécies de penas; Cominação das penas.....	492
9. Ação penal	502
10. Punibilidade e causas de extinção; Prescrição.....	505
11. Crimes contra a pessoa	512
12. Crimes Contra o Patrimônio.....	537
13. Crimes contra a fé pública	560
14. Crimes contra a dignidade sexual	568
15. Crimes contra a Administração Pública.....	579
16. Crimes de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019 e alterações).....	585
17. Lei nº 9.613/1998 e alterações (Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na referida lei.....	585
18. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.....	591
19. Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 14.133/2021)	593
20. Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/1950 e alterações).....	593
21. Dos crimes contra as finanças públicas (Lei nº 10.028/2000).....	600
22. Lei Complementar nº 101/2000	602
23. Súmulas do STF e do STJ	619

ÍNDICE

Direito Processual Penal

1. Processo penal brasileiro: Processo penal constitucional; Sistemas e princípios fundamentais; Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas; Disposições preliminares do Código de Processo Penal	625
2. Fase pré-processual: Inquérito policial	632
3. Processo, procedimento e relação jurídica processual: Elementos identificadores da relação processual; Formas do procedimento; Princípios gerais e informadores do processo; Pretensão punitiva; Tipos de processo penal	639
4. Ação penal; Ação civil ex delicto	640
5. Jurisdição e competência	643
6. Questões e processos incidentes	644
7. Prova	646
8. Sujeitos do processo: Juiz, Acusador, Ofendido, Defensor, Assistente, Curador do réu menor, Auxiliar da Justiça	656
9. Prisão, medidas cautelares, e liberdade provisória e prisão temporária (Lei nº 7.960/1989 e alterações)	662
10. Citações e intimações	681
11. Atos processuais e atos judiciais; Prazos: características, princípios e contagem	686
12. Do processo comum: Da Instrução criminal; Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri; Da acusação e da instrução preliminar; Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária; Da preparação do processo para julgamento em plenário; Do alistamento dos jurados; Do desaforamento; Da organização da pauta; Do sorteio e da convocação dos jurados; Da função do jurado; Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença; Da reunião e das sessões do tribunal do júri; Da instrução em plenário; Dos debates; Do questionário e sua votação; Da sentença; Da ata dos trabalhos; Das atribuições do presidente do tribunal do júri; Do processo e do julgamento dos crimes da competência do juiz singular	690
13. Dos processos especiais: Do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos; Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular; Do processo e do julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial; Do processo sumário; Do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos; Do processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso	700
14. Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995 e alterações)	708
15. Lei nº 10.259/2001 e alterações (juizados especiais cíveis e criminais)	708
16. Nulidades	710
17. Recursos em geral; Habeas corpus	711
18. Normas processuais da Lei nº 7.210/1984 e alterações (Lei de Execução Penal)	721
19. Disposições gerais do Código de Processo Penal	741
20. Súmulas do STF e do STJ	745

ÍNDICE

Conteúdo Digital

Noções sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Resolução CSJT N° 386/2024 - Art. 6º)

1. Inclusão, direitos e garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015; Lei nº 11.126/2005 e Constituição Federal)	5
2. Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/2000 e Decreto 5.296/2004)	23
3. Prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 10.048/2000 e Decreto 5.296/2004)	37
4. Direitos no sistema de transporte coletivo (Lei nº 8.899/1994 e Decreto 3.691/2000)	49
5. Símbolo de identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva (Lei nº 8.160/1991)	49
6. Normas de apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social (Lei nº 7.853/1989 e Decreto 3.298/1999)	50

Legislação

1. Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) e suas alterações.....	65
2. Legislação Previdenciária do Ceará. Lei Estadual nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará).....	65

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Princípios gerais; Costumes; Disposições gerais: conceito, requisitos, classificação, princípios e interpretação	93
2. Eficácia da lei no tempo e no espaço; Conflito de leis no tempo.....	104
3. Formas de expressão do Direito; Defeitos do negócio jurídico; Invalidade do negócio jurídico; Atos jurídicos lícitos e ilícitos; Fatos jurídicos; Negócio jurídico; Interpretação e integração das normas jurídicas; Condição, termo e encargo ..	111
4. Pessoas: Pessoas naturais: Personalidade e capacidade; Direitos da personalidade; Pessoas jurídicas: Disposições gerais: conceito, classificação, princípios, início, dissolução, desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade da pessoa jurídica, de sócios, de associados e de instituidores; Associações; Fundações; Ausência; Representação	116
5. Domicílio	134
6. Bens; Bens considerados em si mesmos; Bens reciprocamente considerados; Bens públicos.....	137
7. Prescrição e decadência.....	142
8. Direito das obrigações: Modalidades das obrigações; Obrigações de dar; Obrigações de fazer; Obrigações de não fazer; Obrigações alternativas; Obrigações divisíveis e indivisíveis; Obrigações solidárias; Transmissão das obrigações; Cessão de crédito; Adimplemento e extinção das obrigações: Pagamento; Pagamento em consignação; Pagamento com sub-rogação; Imputação do pagamento; Mora; Arras ou sinal; Perdas e danos; Disposições gerais; Inadimplemento das obrigações; Novação; Compensação; Confusão; Dação em pagamento; Remissão das dívidas; Assunção de dívida; Juros legais; Cláusula penal.....	149
9. Contratos em geral; Disposições gerais: conceito, classificação, princípios e interpretação, contrato de adesão, contratos atípicos, formação dos contratos, estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro, vícios redibitórios, vícios do produto e do serviço, evicção, contratos aleatórios, contrato preliminar e contrato com pessoa a declarar; Extinção dos contratos: conceito e classificação; Distrato, Cláusula resolutiva; Exceção do contrato não cumprido e resolução por onerosidade excessiva; Contratos em espécie; Compra e venda; Contrato estimatório; Troca ou permuta; Doação. Locação de coisas; Comodato e mútuo; Empreitada; Prestação de serviço; Depósito; Mandato; Corretagem; Transporte; Seguro; Fiança; Transação; Administração fiduciária de garantias; Alienação fiduciária em garantia.....	166
10. Arrendamento mercantil ou leasing	195

ÍNDICE

11. Atos unilaterais; Promessa de recompensa; Pagamento indevido; Gestão de negócios; Enriquecimento sem causa	201
12. Títulos de crédito; Preferências e privilégios creditórios	205
13. Responsabilidade civil	210
14. Direito das coisas; Posse: Conceito e classificação; Aquisição, efeitos e perda da posse; Propriedade: Propriedade em geral; Direitos reais: Disposições gerais: conceito, classificação e princípios; Habitação; Penhor, hipoteca e anticrese; Aquisição da propriedade imóvel; Aquisição da propriedade móvel; Perda da propriedade; Direitos autorais; Laje; Superfície; Servidões; Usufruto; Uso; Direito do Promitente Comprador	217
15. Direito de vizinhança; Condomínios geral e edifício; Condomínio em multipropriedade; Propriedade resolúvel; Propriedade fiduciária	234
16. Direito de família: Direito pessoal de família; Casamento: princípios, capacidade, impedimentos, causas suspensivas, invalidade e eficácia Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal; Proteção da pessoa dos filhos; Relações de parentesco; Direito patrimonial de família; Regime de bens entre os cônjuges; Disposições gerais; Pacto antenupcial; Regimes da comunhão parcial, da comunhão universal, da participação final nos aquestos e da separação de bens; Bem de família; Alimentos; União estável; Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada	238
17. Direito das sucessões: Sucessão em geral; Testamento em geral; Capacidade de testar; Formas ordinárias de testamento; Testamentos especiais; Disposições testamentárias; Sucessão testamentária; Herdeiros necessários; Ordem de vocação hereditária; Direito de representação; Codicilos; Legados; Inventário e partilha. Inventário; Partilha; Anulação da partilha; Redução das disposições testamentárias; Revogação e rompimento do testamento; Garantia dos quinhões hereditários; Direito de acrescer entre herdeiros e legatários; Deserdação; Revogação e rompimento do testamento; Disposições gerais; Petição de herança; Sucessão legítima; Herança jacente; Vocação hereditária; Aceitação e renúncia da herança; Excluídos da sucessão; Herança e sua administração; Petição de herança; Sucessão legítima; Herança jacente; Sonegados; Colação; Disposições finais e transitórias do Código Civil; Pagamento das dívidas	259
18. Legislação especial: Lei 8.009/1990,	271
19. Lei 6.015/1973,	271
20. Decreto-Lei 911/1969,	271
21. Lei 9.514/1997,	271
22. Lei 4.591/1964,	271
23. Lei 10.931/2004,	271
24. Lei 10.741/2003,	271
25. Lei 8.245/1991,	271
26. Lei 8.078/1990,	271
27. Lei 13.146/2015,	271
28. Lei 12.764/2012,	271
29. Lei 6.766/1979,	271
30. Lei 12.965/2014,	271
31. Lei 6.969/1981 e	271
32. Lei 9.610/1998	271
33. Súmulas vinculantes e julgados com repercussão geral em matéria Civil; Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça em matéria civil	430

Direito Administrativo

1. Administração Pública	437
2. Princípios da Administração Pública; Regime jurídico administrativo	439
3. Poderes da Administração Pública: poder hierárquico, poder disciplinar, poder normativo, poder de polícia; Uso e abuso de poder	450
4. Poderes e deveres dos administradores públicos	457

ÍNDICE

5. Lei de abuso de autoridade; Lei nº 13.869/2019 e alterações.....	459
6. Ato administrativo; Conceito, características e atributos; Elementos e requisitos de validade; Classificação dos atos administrativos; Formação e efeitos; Extinção, revogação, invalidação e convalidação; Cassação e caducidade; Discricionariedade e Vinculação	462
7. Organização administrativa: administração direta e indireta; centralizada e descentralizada; autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista	475
8. Órgãos públicos: conceito, natureza e classificação	481
9. Agentes públicos: Classificação; Cargo, emprego e função pública; Provimento e investidura; Exercício e afastamentos; Lei nº 11.416/2006 e alterações; Direito de Greve; Regime dos servidores públicos na Constituição Federal; Lei nº 8.112/1990 e alterações	483
10. Regime de emprego público e disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aplicáveis	524
11. Responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos	526
12. Processo administrativo; Lei nº 9.784/1999 e alterações.....	529
13. Regime e Processo administrativo disciplinar.....	535
14. Controle da Administração Pública; Classificações relativas ao controle da Administração Pública; Controle interno e controle externo; Controles exercidos pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas; Procedimentos de tomadas de contas.....	541
15. Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 com redação dada pela Lei nº 14.230/2021)	547
16. Responsabilidade extracontratual do Estado.....	556
17. Licitação e Contratos administrativos; Lei nº 14.133/2021 e alterações; Licitação; Conceito, natureza jurídica, objetivos e princípios; Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade; Procedimentos, fases e modalidades e critérios de julgamento; Instrumentos auxiliares; Pregão Eletrônico (Decreto nº 10.024/2019); Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 11.462/2023); Anulação, revogação e recursos administrativos; Crimes em licitações e contratos administrativos; Alienações; Contrato administrativo; Conceito, principais características e espécies; Formalização, execução, fiscalização e inexecução; Duração, prorrogação e extinção; Alteração, revisão e rescisão; Reajustamento; Convênios; Responsabilidade e regime sancionatório nas contratações públicas	559
18. Parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor; Lei nº 13.019/2014 e alterações	650
19. Parcerias Público-Privadas: Lei nº 11.079/2004 e alterações	665
20. Serviço público: Conceito; Pressupostos Constitucionais; Classificação; Princípios; Formas de delegação de serviço público	671
21. Regime jurídico da concessão e da permissão de serviço público; Lei nº 8.987/1995 e alterações; Extinção, reversão dos bens; Direitos dos usuários de serviço público	684
22. Bens Públicos; regime jurídico, classificação, administração, aquisição e alienação, utilização por terceiros.....	690
23. Intervenção do Estado na propriedade: desapropriação, servidão administrativa, tombamento, requisição administrativa, ocupação temporária, limitação administrativa	692
24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua aplicação na Administração Pública	696
25. Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011 e alterações.....	698
26. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei nº 13.709/2018 e alterações.....	706

Conteúdo Digital

▪ Para estudar o Conteúdo Digital acesse sua “Área do Cliente” em nosso site, ou siga os passos indicados na página 2 para acessar seu bônus.

<https://www.apostilasopcao.com.br/customer/account/login/>

LÍNGUA PORTUGUESA

ORTOGRAFIA

O Acordo Ortográfico de 1990 passou a ser prescrito por lei em 2016, quando então, ficou conhecido como Novo Acordo Ortográfico. Basicamente, consiste em um sistema de normas para a escrita, firmado entre as nações cujo idioma oficial é a língua portuguesa.

Assim, faz parte do acordo com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), que inclui, além de Brasil e Portugal, as nações africanas Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

As principais mudanças dizem respeito à acentuação gráfica, ao emprego do hífen, à regulamentação maiúsculas e minúsculas na primeira letra de uma palavra, à extinção do trema, à adição de letras ao alfabeto oficial da língua e à padronização da escrita de palavras com dupla grafia.

REGRAS DE ACENTUAÇÃO

► Queda do acento

Em palavras paroxítonas (quando a tônica recai sobre a penúltima sílaba) que formadas pelos ditongos abertos “ei” e “oi”.

Exemplos:

jóia → joia
protéico → proteico
assembléia → assembleia

Em palavras paroxítonas com vogais “i” e “u” depois do ditongo.

Exemplos:

feiúra → feiura
bocaiúva → bocaiuva
cauíla → cauila

Em palavras paroxítonas com ditongo e repetição de vogais na sílaba tônica.

Exemplos:

lêem → leem
enjôo → enjoo
vôo → voo

Queda do acento diferencial: nos casos em que a distinção do sentido da palavra for dada pelo contexto.

Exemplos:

pêlo (substantivo) → pelo
pára (verbo) → para
apóio (verbo) → apoio

O acento diferencial deve ser mantido em alguns casos:

- forma (verbo) / fôrma (substantivo)
- por (preposição) / pôr (verbo)
- pode (a vogal “o” aberta, para conjugação no tempo presente) / pôde (vogal “o” fechada, para conjugação no tempo presente)

HÍFEN

- **Separando prefixo:** o hífen passou a ocorrer somente nos casos em que a primeira letra do segundo elemento for igual à última letra do prefixo ou quando essa letra for “H”.

Exemplos:

micro-ondas
anti-inflamatório
auto-observação
co-herdeiro
super-homem
anti-herói

- **Prefixos específicos:** se o elemento da palavra for um dos prefixos “auto”, “contra”, “extra”, “infra”, “intra”, “neo”, “pro-”, “semi”, “supra”, “ante”, “anti”, “arqui” e “sobre”, o hífen não se aplica, devendo os dois elementos serem unidos sem necessidade do sinal gráfico.

- **Observação:** muitas vezes, por conta do prefixo “arqui-”, surge a dúvida sobre o uso do hífen. No entanto, de acordo com o Novo Acordo Ortográfico, o hífen não é utilizado nesse caso. O prefixo “arqui-” se junta diretamente à palavra base, entretanto se a palavra inicia com “i” ou “h” há hífen.

AMOSTRA

Exemplos:

auto-estima → autoestima
contra-cheque → contracheque
extra-conjugal → extraconjugal
infra-estrutura → infraestrutura
intra-racial → intrarracial
neo-liberal → neoliberal
proto-evangelho → protoevangelho
pseudo-científico → pseudocientífico
semi-aberto → semiaberto
supra-sumo → suprassumo
ultra-sonografia → ultrassonografia
ante-sala → antessala
anti-ético → antiético
arqui-diocese → arquidiocese
sobre-sala → sobressala

▪ **Colocação pronominal:** o hífen deixou de ser prescrito em colocações pronominais compostas pela forma verbal “haver”, quando esse verbo for monossílabo e sucedido pela preposição “de”.

Exemplos:

hei-de → hei de
hás-de → hás de
há-de → há de
hão-de → hão de

▪ **Locuções:** o hífen não deve mais ocorrer em locuções com preposição ou outro elemento de ligação.

Exemplos:

dia-a-dia → dia a dia
cão-de-guarda → cão de guarda
mão-de-obra → mão de obra
ponto-de-vista → ponto de vista

É importante destacar que existem exceções, ou seja, casos em que as locuções que se enquadram na condição supracitada não perderam a hifenização, como “mais-que-perfeito”, “pé-de-meia” e “cor-de-rosa”.

▪ **Palavras compostas**

O hífen passou a não ocorrer quando houver justaposição sem preposições (ou quaisquer outros elementos de ligação), ou seja, nos casos em que noção de palavra composta é perdida.

Exemplos:

manda-chuva → mandachuva
pára-quedas → paraquedas

Também houve queda do hífen em palavras compostas sempre que o primeiro elemento terminar com vogal e o segundo elemento começar com “R” ou “S”, devendo-se duplicar a consoante na união dos elementos.

Exemplos:

auto-retrato → autorretrato
anti-social → antissocial

▪ **Obrigatoriedade do hífen:** é imperativo o uso do hífen após determinados prefixos, como “além-”, “aquém”, “ex-”, “recém-”, “sem-”, “pós-”, “pré-” e “pró-”.

Exemplos:

além-mar
pós-congresso
sem-terra
ex-presidente
recém-chegado
pré-aprovado

MAIÚSCULAS E MINÚSCULAS

As letras maiúsculas são obrigatórias no início de nomes próprios (Maria, João, Paulo), pontos cardeais designando região (Sudeste, Centro-Oeste), nomes de festividades (Natal, Semana Santa, Carnaval). As letras minúsculas devem iniciar os dias da semana os meses do ano, as estações do ano, expressões genéricas (fulano, sicrano, beltrano) e os pontos cardeais designando direção (norte, sul, leste, oeste, noroeste, sudoeste).

▪ **Nomes de obras:** nesses casos, o uso de maiúsculas e minúsculas é facultativo (O Bem Amado / O bem amado).

RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO

ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS; DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES. COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS. FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS

A capacidade de estabelecer e interpretar relações lógicas entre diferentes elementos é uma habilidade essencial para o desenvolvimento do pensamento analítico. Essa competência permite ao indivíduo organizar informações, identificar padrões e criar conexões relevantes, mesmo diante de conceitos abstratos ou situações hipotéticas. Ao dominar esse campo, é possível analisar premissas, avaliar sua consistência e extrair conclusões fundamentadas, promovendo uma compreensão mais profunda e decisões mais acertadas. Essa habilidade é indispensável na resolução de problemas complexos e no enfrentamento de desafios que exigem clareza e raciocínio estruturado.

A seguir, exploraremos os principais conteúdos que ajudam a aprimorar essa competência:

LÓGICA PROPOSICIONAL

Um predicado é uma sentença que contém um número limitado de variáveis e se torna uma proposição quando são dados valores às variáveis matemáticas e propriedades quaisquer a outros tipos.

Um predicado, de modo geral, indica uma relação entre objetos de uma afirmação ou contexto.

Considerando o que se conhece da língua portuguesa e, intuitivamente, predicados dão qualidade aos sujeitos, relacionam os sujeitos e relacionam os sujeitos aos objetos.

Para tal, são usados os conectivos lógicos $\neg, \Rightarrow, \rightarrow, \wedge, \vee$, mais objetos, predicados, variáveis e quantificadores.

Os objetos podem ser concretos, abstratos ou fictícios, únicos (atômicos) ou compostos.

Logo, é um tipo que pode ser desde uma peça sólida, um número complexo até uma afirmação criada para justificar um raciocínio e que não tenha existência real!

Os argumentos apresentam da lógica dos predicados dizem respeito, também, àqueles da lógica proposicional, mas adicionando as qualidades ao sujeito.

As palavras que relacionam os objetos são usadas como quantificadores, como um objeto está sobre outro, um é maior que o outro, a cor de um é diferente da cor do outro; e, com o uso dos conectivos, as sentenças ficam mais complexas.

Por exemplo, podemos escrever que um objeto é maior que outro e eles têm cores diferentes.

Somando as variáveis aos objetos com predicados, as variáveis definem e estabelecem fatos relativos aos objetos em um dado contexto.

Vamos examinar as características de argumentos e sentenças lógicas para adentrarmos no uso de quantificadores.

No livro Discurso do Método de René Descartes, encontramos a afirmação: “(1ª parte): “...a diversidade de nossas opiniões não provém do fato de serem uns mais racionais que outros, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por vias diversas e não considerarmos as mesmas coisas. Pois não é suficiente ter o espírito bom, o principal é aplicá-lo bem.”

Cabe aqui, uma rápida revisão de conceitos, como o de argumento, que é a afirmação de que um grupo de proposições gera uma proposição final, que é consequência das primeiras. São ideias lógicas que se relacionam com o propósito de esclarecer pontos de pensamento, teorias, dúvidas.

Seguindo a ideia do princípio para o fim, a proposição é o início e o argumento o fim de uma explanação ou raciocínio, portanto essencial para um pensamento lógico.

A proposição ou sentença a é uma oração declarativa que poderá ser classificada somente em verdadeira ou falsa, com sentido completo, tem sujeito e predicado.

Por exemplo, e usando informações multidisciplinares, são proposições:

I – A água é uma molécula polar;

II – A membrana plasmática é lipoprotéica.

Observe que os exemplos acima seguem as condições essenciais que uma proposição deve seguir, i.e., dois axiomas fundamentais da lógica, [1] o princípio da não contradição e [2] o princípio do terceiro excluído, como já citado.

O princípio da não contradição afirma que uma proposição não ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo.

O princípio do terceiro excluído afirma que toda proposição ou é verdadeira ou é falsa, jamais uma terceira opção.

Após essa pequena revisão de conceitos, que representaram os tipos de argumentos chamados válidos, vamos especificar os conceitos para construir argumento inválidos, falaciosos ou sofisma.

AMOSTRA

► **Proposições simples e compostas**

Para se construir as premissas ou hipóteses em um argumento válido logicamente, as premissas têm extensão maior que a conclusão. A primeira premissa é chamada de maior e a mais abrangente, e a menor, a segunda, possui o sujeito da conclusão para o silogismo; e das conclusões, temos que:

- De duas premissas negativas, nada se conclui;
- De duas premissas afirmativas não pode haver conclusão negativa;
- A conclusão segue sempre a premissa mais fraca;
- De duas premissas particulares, nada se conclui.

As premissas funcionam como proposições e podem ser do tipo simples ou composta. As compostas são formadas por duas ou mais proposições simples interligadas por um “conectivo”.

Uma proposição/premissa é toda oração declarativa que pode ser classificada em verdadeira ou falsa ou ainda, um conjunto de palavras ou símbolos que exprimem um pensamento de sentido completo.

Características de uma proposição

- Tem sujeito e predicado;
- É declarativa (não é exclamativa nem interrogativa);
- Tem um, e somente um, dos dois valores lógicos: ou é verdadeira ou é falsa.

É regida por princípios ou axiomas:

- **Princípio da não contradição:** uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo.
- **Princípio do terceiro excluído:** toda proposição ou é verdadeira ou é falsa, isto é, verifica-se sempre um destes casos e nunca um terceiro.
- **Princípio da Identidade:** uma proposição é idêntica a si mesma. Em termos simples: $p \equiv p$

Exemplos:

- A água é uma substância polar.
- A membrana plasmática é lipoprotéica.
- As premissas podem ser unidas via conectivos mostrados na tabela abaixo e já mostrado acima

São eles:

Proposição	Forma	Símbolo
Negação	Não	$\neg$
Disjunção não exclusiva	ou	$\vee$
Conjunção	e	$\wedge$
Condicional	Se... então	$\rightarrow$
Bicondicional	Se e somente se	$\leftrightarrow$

► **Tabelas verdade**

As tabelas-verdade são ferramentas utilizadas para analisar as possíveis combinações de valores lógicos (verdadeiro ou falso) das proposições. Elas permitem compreender o comportamento lógico de operadores como negação, conjunção e disjunção, facilitando a verificação da validade de proposições compostas. Abaixo, apresentamos as tabelas-verdade para cada operador,

Negação

A partir de uma proposição p qualquer, pode-se construir outra, a negação de p , cujo símbolo é $\neg p$.

Exemplos:

- A água é uma substância não polar.
- A membrana plasmática é não lipoprotéica.

Tabela-verdade para p e $\neg p$.

p	$\neg p$
V	F
F	V

Os símbolos lógicos para construção de proposições compostas são: $\wedge$ (lê-se e) e $\vee$ (lê-se ou).

Conectivo e

Colocando o conectivo $\wedge$ entre duas proposições p e q , obtém-se uma nova proposição $p \wedge q$, denominada conjunção das sentenças.

Exemplos:

- p : substâncias apolares atravessam diretamente a bicamada lipídica.
- q : o aminoácido fenilalanina é apolar.
- $p \wedge q$: substâncias apolares atravessam diretamente a bicamada lipídica e o aminoácido fenilalanina é apolar.

Tabela-verdade para a conjunção

Axioma: a conjunção é verdadeira se, e somente se, ambas as proposições são verdadeiras; se ao menos uma delas for falsa, a conjunção é falsa.

p	q	$p \wedge q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	F

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, OBJETO E CLASSIFICAÇÕES

► Natureza

Segundo a doutrina clássica, o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado¹.

Destaque-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (uma vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaque-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas em uma relação vertical (Estado versus cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (particular versus particular). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/1988).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto existam diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos seus elementos primários e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, estabelecendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, em razão do princípio da supremacia da Constituição.

Em virtude do conceito transcrito acima, podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

► Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado².

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas à forma de Estado e forma de governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando-o ao estudo direcionado a concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

2 DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos*. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.

AMOSTRA

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

► **Objeto**

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política¹.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

Objeto do Direito Constitucional

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- direitos fundamentais
- estrutura do Estado
- organização dos Poderes

► **Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica**

Perspectiva sociológica²:

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassalle afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Perspectiva política

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Na classificação moderna, e com base no pensamento de Schmitt, podemos afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

Perspectiva jurídica

Segundo a perspectiva jurídica, que tem Hans Kelsen como principal representante, a Constituição foi alocada no mundo do dever-ser, e não do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Fontes formais:

As fontes da ciência constitucional podem ser materiais e formais³.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** correspondem ao manancial normativo que conduz à criação de uma Lei Fundamental. Costuma-se dividir tais fontes em fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas):

- **Fontes formais imediatas:** são as Constituições propriamente ditas. É possível acrescentar aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;
- **Fontes formais mediatas:** são representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como auxiliam seu desenvolvimento graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

▪ **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

▪ **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

► **Concepção positiva**

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual a Constituição é concebida de Constituição exclusivamente como norma jurídica⁴. Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

1 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

2 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

3 https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

4 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NORMAS FUNDAMENTAIS, APLICAÇÃO, EFICÁCIA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS; PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL; FONTES; DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL

O processo civil, assim como o penal, é um dos ramos de direito público e tem por escopo a instrumentalização do direito material não criminal, ou seja, a solução dos conflitos no campo do direito civil, do consumidor, administrativo, tributário e previdenciário.¹

A Teoria Geral do Processo é um conjunto organizado de conceitos que os juristas usam para entender as diferentes áreas do direito processual. A Teoria organiza os conceitos e princípios fundamentais do direito processual.

Normas processuais civis

O Livro I do CPC, diferentemente do revogado Codex, trata das normas processuais civis e estabelece regras e princípios norteadores da interpretação e da aplicação do Direito Processual Civil como um todo, tanto que o seu art. 1º anuncia expressamente que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. A mencionada previsão, é bem verdade, menciona o óbvio e seria até mesmo dispensável, não fosse o desenvolvimento tímido da teoria da força normativa da Constituição em nosso ordenamento jurídico. Seja como for, tem ganhado força o movimento de constitucionalização de todos os ramos do direito, incluindo o civil e o processual civil. Não por outra razão que autores como Cassio Scarpinella Bueno reconhecem um modelo constitucional do processo civil em que os princípios constitucionais ocupam-se especificamente com a conformação do próprio processo, fornecendo diretrizes mínimas e moldando o comportamento das partes e do Estado-juiz.

Direitos processuais fundamentais

Os doze primeiros artigos do CPC materializam princípios fundamentais do processo que, em última análise, são decorrência do princípio-síntese ou princípio-mãe, que é o devido processo legal, do qual decorrem todos os demais direitos e princípios fundamentais do processo. Por isso, Humberto Theodoro Júnior o rotula de superprincípio, na medida em que coordena e delimita todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. O princípio do devido processo legal comporta duas dimensões, a saber:

- **Formal/processual:** observância das regras procedimentais na prestação da tutela jurisdicional.
- **Substancial:** necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das normas processuais.

A segunda dimensão recebeu especial atenção do legislador do CPC/2015 que estabeleceu, no art. 8º, que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

PRINCÍPIOS

Princípio do Devido Processo Legal

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, inciso LIV, art. 5 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de norma fundamental do Direito que garante que os atos processuais se realizem em conformidade à lei vigente.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dignidade da pessoa humana é um direito de conteúdo complexo, composto de todos os direitos fundamentais (aqueles previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana).

A dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o princípio basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais. Possui a natureza de situação jurídica ativa, pois sua natureza é de norma jurídica e de direito fundamental.

Princípios da inércia e do impulso oficial

O art. 2º do CPC consagra dois princípios que caracterizam a função jurisdicional: a inércia ou dispositivo e o impulso oficial. Com efeito, o início do processo depende da iniciativa da parte interessada (*nemo iudex sine actore*; *ne procedat iudex ex officio*), mas o seu desenvolvimento se dá por impulso oficial.

A parte final do mencionado preceptivo legal ressalva os casos previstos em lei, ou seja, excepcionalmente o processo pode ter início por iniciativa do magistrado, conforme os seguintes exemplos:

- a) instauração de cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro (arts. 536 e 538, CPC);
- b) incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, CPC); e
- (c) conflito de competência (art. 951, CPC).

¹ Cunha, Maurício F. *Direito Processual Civil. (Coleção Método Essencial)*. (2ª edição). Grupo GEN, 2022.

AMOSTRA

Princípios da razoável duração do processo e da primazia do julgamento do mérito

É taxativo o art. 4º do CPC ao prever que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Buscando concretizar o referido direito fundamental processual, o art. 3º da mesma Codificação estimula a solução consensual do conflito, sempre que possível. Até porque a prestação da tutela jurisdicional deve assegurar às partes a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa, circunstâncias que inevitavelmente demandam tempo.

O que não se tolera, e é incompatível com o princípio da razoável duração do processo, é a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate. O julgador deve valorizar a apreciação do mérito em detrimento de questões de admissibilidade, tal como preconiza o art. 139, IX, do CPC, incumbindo ao juiz o dever de determinar o suprimimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Princípio da lealdade e boa-fé processual

Trata-se de princípio insculpido no art. 5º do CPC, dispositivo que prescreve que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Importante observar que a norma se aplica a todos que participam do processo, incluindo o magistrado. A título de exemplo, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o juiz não pode dispensar a fase instrutória sob o argumento da desnecessidade de produção de outras provas e julgar improcedente a demanda por insuficiência probatória, o que denota comportamento contraditório e ofensivo à boa-fé processual.

Princípio da cooperação

A cooperação é prevista no art. 6º do CPC: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O referido postulado exige que todos os sujeitos processuais (partes, juiz, Ministério Público etc.) colaborem mutuamente para a construção do provimento jurisdicional, fato que elimina qualquer protagonismo na condução do processo, eis que a decisão será fruto do diálogo com todos os envolvidos na lide. Enfim, o princípio da cooperação remodela a participação das partes e do órgão jurisdicional, estabelecendo-se novos deveres na condução e ordenação do processo:

Dever de esclarecimento:

Em relação às partes: obrigação de deduzir pretensões de forma clara, objetiva e coerente;

Em relação ao juiz: Obrigação de esclarecer todas as dúvidas das partes relativas às suas alegações e pedidos. Nesse sentido, incumbe ao magistrado, no despacho que determina a emenda à petição inicial, indicar precisamente o que deve ser corrigido ou complementado pela parte.

- **Dever de lealdade:** as partes devem comportar-se observando parâmetros éticos mínimos;
- **Dever de proteção:** proíbe-se a prática de comportamentos tendentes a prejudicar a parte contrária;

- **Dever de consulta:** trata-se de obrigação que impõe ao magistrado a obrigatoriedade de ouvir previamente as partes sobre quaisquer questões capazes de influenciar o julgamento da causa, ainda que cognoscíveis de ofício;
- **Dever de prevenção:** o juiz deve indicar as deficiências das postulações das partes a fim de sejam supridas e, assim, seja o processo aproveitado, em homenagem ao princípio da economia processual, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento do mérito.

Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é direito fundamental previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o qual assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para além da ciência e possibilidade de reação, o contraditório, no contexto dos direitos fundamentais, significa que a parte tem direito de influir na convicção do magistrado ao longo de todo o processo. Fala-se, destarte, em uma dupla faceta do princípio:

A concepção material do contraditório recebeu especial atenção do legislador do CPC/2015, destacando-se o disposto no art. 489, § 1º, IV, do referido diploma processual, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Princípios da publicidade e da motivação das decisões judiciais

A publicidade e motivação das decisões judiciais é princípio expresso no ordenamento jurídico desde o advento da Constituição Federal de 1988, positivado no art. 93, IX, do texto constitucional, segundo o qual os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (idêntico preceito foi reproduzido no art. 11 do CPC). Consequentemente, não foi recepcionado o art. 52, § 6º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assegurava julgamento secreto às representações disciplinares de magistrados.

Disposições finais e transitórias do CPC/2015

O Livro Complementar do CPC/2015, intitulado de “Disposições finais e transitórias”, contém regras de direito intertemporal, modificação e revogação de legislações especiais, além de algumas regras específicas, a exemplo do art. 1.048 que trata de prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, bem como daqueles regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

A Lei nº 13.894/2019, por sua vez, acrescentou o inciso III ao art. 1.048, CPC, para fins de afirmar que também terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Por fim, a Lei nº 14.133/2021 dispôs

DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL; IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

► Princípios

Princípio da Legalidade (ou reserva legal)

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. Assim, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que, antes da ocorrência desse fato exista uma lei que o defina como crime e comine-lhe sanção correspondente. Encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal.

Princípio da Anterioridade

Significa que uma pessoa só pode ser punida, se a época do fato por ela praticado, já estava em vigor a lei que descrevia o delito. Desse modo, a lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina, conforme dita o texto constitucional e o art. 1.º do Código Penal, “*não há crime sem lei anterior que o defina*”, *nem tampouco pena “sem prévia cominação legal”*.

Frise-se que o indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.

Princípio da Humanidade

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados, os quais não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

Desse modo a Constituição dita que não haverá penas:

- a) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar);
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis (art. 5.º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5.º, XLIX).

Princípio da Personalidade ou da responsabilidade pessoal

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de uma conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado.

A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. Por isso, prevê a Constituição, no art. 5.º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isso não significa a impossibilidade de garantir à vítima do delito a indenização civil ou que o Estado não possa confiscar o produto do crime – aliás, o que o próprio art. 5.º, XLV, prevê.

No direito Civil, todavia, se o ofendido ajuizar ação de reparação de danos contra o sentenciado, caso este faleça, a ação pode prosseguir contra o espólio, atendido o limite da herança.

Princípio da Individualização da pena

A pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido.

O processo de aplicação da pena depende da discricionariedade judicial, embora devidamente fundamentada, permitindo a apreciação dos vários elementos colocados à disposição pela lei ordinária, no intuito de tornar específica e detalhada a individualização da pena.

Dessa maneira o processo de aplicação da pena desenvolve-se em três estágios:

- a) fixação do quantum da pena;
- b) estabelecimento do regime de cumprimento da pena;
- c) opção pelos benefícios legais cabíveis (penas alternativas, sursis). Para a escolha do montante da pena, o magistrado se baseia no sistema trifásico: a.1) elege a pena-base, com fundamento nos elementos do art. 59 do Código Penal; a.2) aplicar as agravantes e atenuantes possíveis (arts. 61 a 66 do Código Penal); a.3) finaliza com as causas de aumento e diminuição da pena. É o que prevê o art. 5.º, XLVI, da Constituição.

Sob outro aspecto, é relevante destacar que a individualização da pena figura em três níveis:

- a) individualização legislativa: quando um tipo penal incriminador é criado pelo legislador, cabe a este a primeira fixação do quantum abstrato da pena, estabelecendo o mínimo e o máximo previstos para o delito;
- b) individualização judiciária: ao término da instrução, compete ao juiz, em caso de condenação do réu, fixar a pena concreta – entre o mínimo e o máximo abstratamente previstos no tipo penal, conforme exposto linhas acima;

AMOSTRA

c) individualização executória: transitada em julgado a decisão condenatória, inicia-se o cumprimento da pena perante o juiz da execução penal. Passa-se, então, a determinar os benefícios cabíveis ao sentenciado, sendo possível diminuir a pena (indulto, remição, como exemplos), alterar o regime para um mais benéfico ou para um mais rigoroso (progressão ou regressão), dentre outras medidas. A pena continua a ser individualizada até o término de seu cumprimento.

Princípio da Intervenção mínima e princípios paralelos e corolários da subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade

Este princípio significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Ilustre-se que a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, uma vez que existem outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, consequentemente, à ineficiência de seus dispositivos.

Enfim, o direito penal deve ser visto como **subsidiário** aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados.

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.

Outras questões devem ser resolvidas pelos demais ramos do direito, através de indenizações civis ou punições administrativas. Pode-se, ainda, falar em fragmentariedade de 1.º grau e de 2.º grau. A primeira refere-se à forma consumada do delito, ou seja, quando o bem jurídico precisa ser protegido na sua integridade. A segunda cinge-se à tentativa, pois se protege o risco de perda ou de lesão, bem como a lesão parcial do bem jurídico (cf. José de Faria Costa, Tentativa e dolo eventual, p. 21-22).

Por fim, o princípio da **ofensividade** (ou lesividade), que se origina da intervenção mínima, demonstra ser indispensável a criação de tipos penais incriminadores, cujo objetivo seja eficiente e realístico, visando à punição de condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados.

Princípio da Taxatividade

As condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida por parte do destinatário da norma. Veda-se a incriminação baseada em norma vaga ou imprecisa (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos – e de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Este é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade.

Princípio da Proporcionalidade

Significa que as penas devem ser harmônica, proporcionais à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores.

A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra implicitamente a proporcionalidade, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. Fixa o art. 5.º, XLVI, as seguintes penas:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

O princípio da proporcionalidade, também é denominado como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação de excesso, estabelece limitações à liberdade individual, dirigindo a ação do indivíduo na sociedade, evitando que se fira as liberdades proclamadas pelo espírito democrático, e “aferindo a conformidade das leis e dos atos administrativos aos ditames da razão e da justiça”.

Princípio da Vedação da dupla punição pelo mesmo fato

Ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal. Essa garantia está prevista, implicitamente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.º, n. 4). Se não há possibilidade de processar novamente quem já foi absolvido, ainda que surjam novas provas (princípio processual da vedação do duplo processo pelo mesmo fato), é lógico não ser admissível punir o agente outra vez pelo mesmo delito.

Esse princípio encontra cenário para a sua fiel observância quando da aplicação da pena. Existindo vários estágios e fases para fixar a sanção penal, é preciso atenção por parte do julgador, a fim de não considerar o mesmo fato mais de uma vez para provocar o aumento da pena. Ilustrando, se o agente possui um antecedente criminal, ele somente pode ser considerado uma vez: ou como agravante da reincidência ou como circunstância judicial do art. 59 do CP.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL; SISTEMAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS; DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as garantias processuais penais em vários dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, como, por exemplo, a presunção de inocência, que é um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

► Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial. É um princípio regulador do mínimo existencial para a sobrevivência apropriada, a ser garantido a todo ser humano.

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1.º, III, da Constituição Federal, “parece congregar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. É um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.

Princípios Constitucionais Explícitos Do Processo Penal²

► Concernentes ao indivíduo

Princípio da presunção de inocência:

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável ao Estado-acusação evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa do réu.

Princípios da Retroatividade da lei benéfica:

As leis penais benéficas podem retroceder no tempo para aplicação ao caso concreto, ainda que já tenha sido definitivamente julgado. A regra constitucional é sobre a irretroatividade da lei penal. A retroatividade é a exceção, desde que seja em benefício do réu.

Princípios consequenciais da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo, favor rei, favor innocentiae, favor libertatis) e da imunidade à autoacusação:

O primeiro deles espelha que, na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (art. 386, VII, CPP).

Princípio da ampla defesa:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal – instrumento vedado à acusação –, bem como a oportunidade de ser verificada a eficiência da defesa pelo magistrado, que pode desconstituir o advogado escolhido pelo réu, fazendo-o eleger outro ou nomeando-lhe um dativo, entre outros.

► Concernente à relação processual

Princípio do contraditório:

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF).

Cuida-se de princípio ligado, essencialmente, à relação processual, servindo tanto à acusação quanto à defesa.

1 [Nucci, Guilherme de S. *Curso de Direito Processual Penal*. (20th edição). Grupo GEN, 2023.]

2 [Nucci, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. Volume Único. (4th edição). Grupo GEN, 2023.]

AMOSTRA

► **Concernentes à atuação do Estado****Princípio do juiz natural e imparcial e princípio consequencial da iniciativa das partes:**

O Estado, na persecução penal, deve assegurar às partes, para julgar a causa, a escolha de um juiz previamente designado por lei e de acordo com as normas constitucionais (art. 5.º, LIII, CF: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”). Evita-se, com isso, o juízo ou tribunal de exceção (art. 5.º, XXXVII, CF), que seria a escolha do magistrado encarregado de analisar determinado caso, após a ocorrência do crime e conforme as características de quem será julgado, afastando-se dos critérios legais anteriormente estabelecidos.

A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz, visto que, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível que os julgamentos se materializem de forma parcial, corrupta e dissociada do equilíbrio que as partes esperam da magistratura.

Se as regras processuais puderem construir um sistema claro e prévio à indicação do juiz competente para o julgamento da causa, seja qual for a decisão, haverá maior aceitação pelas partes, bem como servirá de legitimação para o Poder Judiciário, que, no Brasil, não é eleito pelo povo.

É certo que o princípio do juiz natural tem por finalidade, em último grau, assegurar a atuação de um juiz imparcial na relação processual.

Princípio da publicidade:

Encontra previsão constitucional nos arts. 5.º, LX, XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal. Quer dizer que os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo. É justamente o que permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário.

Contudo, em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse social ou a intimidade exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas (art. 5.º, LX, CF).

Princípio da vedação das provas ilícitas:

Dispõe o art. 5.º, LVI, da Constituição Federal que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No Código de Processo Penal, encontra-se o art. 155, parágrafo único, preceituando que “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições” à prova estabelecidas na lei civil.

Em síntese, o processo penal deve formar-se em torno da produção de provas legais e legítimas, inadmitindo-se qualquer prova obtida por meio ilícito. Cumpre destacar quais são as provas permitidas e as vedadas pelo ordenamento jurídico.

Princípio da economia processual e princípios correlatos e consequências da duração razoável do processo e da duração razoável da prisão cautelar:

É incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recursos das partes.

Princípio da intervenção mínima (ou da subsidiariedade):

Dispõe que a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como última ratio.

O princípio da intervenção mínima é o responsável não só pelos bens de maior relevo que merecem a especial proteção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização.

Conforme leciona Muñoz Conde: “O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito”.

Assim, segundo o princípio da intervenção mínima o direito penal deve intervir o menos possível na vida em sociedade, somente entrando em ação quando, comprovadamente, os demais ramos do direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS DO PROCESSO PENAL► **Concernente à relação processual****Princípio do duplo grau de jurisdição:**

Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em instâncias, bem como a expressa menção, v.g., feita no art. 102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe julgar em recurso ordinário:

“a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político”.

Ora, se uma pessoa, condenada na Justiça Federal de primeiro grau por delito político tem o direito constitucional de recorrer ordinariamente ao STF, por que outros réus não teriam o mesmo direito? Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico no processo penal.

► **Concernentes à atuação do Estado****Princípio do promotor natural e imparcial:**

Significa que o indivíduo deve ser acusado por órgão imparcial do Estado, previamente designado por lei, vedada a indicação de acusador para atuar em casos específicos. Não está esse princípio expressamente previsto na Constituição, embora se possa encontrar suas raízes na conjugação de normas constitucionais e infraconstitucionais.

A inamovibilidade do promotor está prevista no art. 128, § 5.º, I, b, da Constituição, o que sustenta um acusador imparcial, visto não ser possível alterar o órgão acusatório, conforme interesses particulares.



GOSTOU DESSE MATERIAL?

Imagine o impacto da versão **COMPLETA** na sua preparação. É o passo que faltava para garantir aprovação e conquistar sua estabilidade. Ative já seu **DESCONTO ESPECIAL!**

EU QUERO SER APROVADO!

